



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 510

Senhores Deputados. — Pelo projecto de lei n.º 478-K, apresentado à Câmara pelo Senhor Deputado Adriano Gomes Pimenta, os sub-chefes e fiscais dos impostos são autorizados a exercer funções nos concelhos da sua naturalidade, revogando-se desta maneira o artigo 125.º do regulamento para o serviço da Inspeção Geral dos Impostos e do respectivo corpo da fiscalização.

São os sub-chefes e fiscais dos impostos, modestos funcionários, percebendo pequenos vencimentos, os quais podendo ser suficientes nas terras das suas naturalidades, onde na maior parte das vezes tem família

constituída, tornam-se deficientísimos exercendo as suas funções noutros concelhos, como sempre tem acontecido, por força da disposição acima referida. Tem essa disposição em vista evitar que esses funcionários se deixem corromper pelas pessoas das suas relações ou do seu parentesco, mas mais nos parece que a incorruptibilidade antes reside no desafogo da vida que se torna precária, obrigando-os a exercer as suas funções fora das terras da sua naturalidade, pelo que a comissão de finanças é de parecer que o projecto merece a vossa aprovação.

Sala das Sessões, 19 de Maio de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Ernesto Júlio Navarro.

Aníbal Lúcio de Azevedo.

Germano Martins (com declarações).

Barbosa de Magalhães (com declarações).

Prazeres da Costa.

Joaquim José de Oliveira.

Mariano Martins, relator.

Projecto de lei n.º 478-K

Senhores Deputados. — O regulamento para o serviço da Inspeção Geral dos Impostos e do respectivo corpo da fiscalização, de 9 de Agosto de 1902, dispõe no seu artigo 125.º que os sub-chefes fiscais dos impostos não podem exercer funções nos concelhos da sua naturalidade — sendo certo que, com relação aos chefes fiscais, cujo serviço aliás pode ser — e em alguns

casos o é — desempenhado por aqueles, tal impedimento não existe. Esta disposição, que nenhuma razão plausível justifica, não deve subsistir. A circunstância meramente fortuita da naturalidade não é base suficiente para prejudicar da honestidade ou deshonestidade dos empregados públicos. Qualquer pode ser natural dum concelho onde não conhece pessoa alguma, antes de

aí exercer funções públicas; e haverá quem seja largamente relacionado numa ou mais localidades, não obstante ter nascido em outra muito distante. Demais, os funcionários honestos são-no onde quer que exerçam o cargo; e, quando prevariarem, sujeitam-se às penalidades da lei.

Para que cesse, pois, semelhante anomalia, baseada em uma presunção verdadeiramente pueril, tenho a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação e deliberação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os sub-chefes e fiscais dos impostos não são inibidos de exercer funções no concelho da sua naturalidade.

Art. 2.º Fica dêste modo alterada a disposição do artigo 125.º do regulamento para o serviço da Inspeção Geral dos Impostos e do respectivo corpo da fiscalização, de 9 de Agosto de 1902, e revogada toda a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em Maio de 1916.

Adriano Gomes Pimenta.
Artur Camacho Lopes Cardoso.

